

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, altera o Código Brasileiro de Telecomunicações para incluir obrigação de veiculação de tradução em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para programas de televisão aberta.

O autor argumenta que a proposta objetiva promover a inclusão social e garantir o direito à comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, referenciando dados do IBGE que indicam sua exclusão quanto ao acesso à informação, cultura e entretenimento televisivos. Fundamenta que a medida reforça a responsabilidade social das emissoras, fomenta o mercado de trabalho de intérpretes e pode ser viabilizada tecnicamente e de forma gradual, contribuindo para uma sociedade mais justa, igualitária e acessível.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-10991

Apresentação: 25/08/2025 12:56:30.780 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 3495/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746033600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, ao propor a alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/1962, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de janela de Libras na programação da televisão aberta, demonstra-se meritório e em consonância com os princípios da inclusão social. Dessa forma, a proposição busca corrigir a histórica exclusão de mais de 10 milhões¹ de brasileiros com deficiência auditiva do acesso pleno à informação, cultura e entretenimento.

Cabe ressaltar, como já indicado pelo Supremo Tribunal Federal no escopo da ADI 4923, que a radiodifusão constitui “serviço público de titularidade da União e prestado pelos particulares por delegação, cujo regime deve ser pautado, com mais razão, pelo interesse público, e não pelo interesse particular em explorar a atividade”. Nesse sentido, medidas que promovam inclusão e acessibilidade, como a pretendida por este projeto de lei, longe de serem um mero ônus, são responsabilidades inerentes à delegação de serviço público.

Não obstante a relevância do projeto, o seu rigor técnico requer refinamento que considere a transição tecnológica e não crie ônus excessivo a emissoras de TV. Conforme o panorama atual, o padrão de TV analógico, cujo desligamento completo ainda não se efetivou, não possibilita a exibição alternativa da janela de Libras. Nesse padrão, apenas é possível a sua inserção direta na imagem, o que impactaria todas as emissoras e todos os usuários, indistintamente.

Já em relação à TV digital, a exibição individualizada da janela de Libras tornou-se possível apenas com a normatização do perfil “D” do Ginga, o middleware adotado pelo padrão brasileiro de TV digital, referido com o nome comercial de DTV Play. A obrigatoriedade para que os receptores suportassem essa atualização foi implementada gradualmente, iniciando-se em

¹ Ver em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>. Acessado em 8/7/2025.



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

2021 com o Processo Produtivo Básico (PPB) que impunha a 30% dos televisores LCD a incorporação do DTV Play, elevando-se esse valor para 60% em 2022 e, finalmente, 90% em 2023.

Por esses motivos, entendemos que a proposta original deva ser alterada para permitir essa flexibilidade, de acordo com o padrão tecnológico de transmissão.

Adicionalmente, é imperioso reconhecer que as novas tecnologias disponíveis hoje já permitem a geração automática da janela de Libras, com uma qualidade que vem se aprimorando significativamente. Essa tecnologia já é amplamente adotada em outros contextos, como em portais do Governo Federal na internet.

Dessa forma, a geração automática da interpretação em Libras, ao reduzir os custos para as emissoras, sugere que a legislação não deva impor um ônus desproporcional nem criar uma reserva de mercado exclusiva para intérpretes e tradutores. Assim, em vez de obrigar a disponibilização de conteúdos com “tradutores e intérpretes”, como sugerido na redação original, deve-se obrigar a disponibilização da interpretação em Libras, independente da sua forma de produção. Nesse contexto, a proposta concede espaço para que a regulamentação defina o detalhamento das regras, o que incluirá os critérios e condições em que a geração automática da janela de Libras será permitida.

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.495, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10991



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746033600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos de televisão acompanhados de interpretação em Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

m) as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar em sua programação a alternativa de exibição de conteúdo acompanhado de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), sempre que viável tecnicamente segundo o padrão de transmissão de sinais utilizado, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10991



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746033600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



* C D 2 5 8 7 4 6 0 3 3 6 0 0 *